

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Atos e Despachos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	19
Atos e Despachos	19
Decisão Monocrática	20
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	20
Decisão Monocrática	20
Coordenação do Plenário	22
Atos e Despachos	22
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	22
FUNCONTAS	26
Atos e Despachos	26
Ministério Público de Contas	28
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	28
Atos e Despachos	28
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	28
Atos e Despachos	28
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DESPACHO: DES-CRMRA-1342/2025

Processo: TC/2.1.007864/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Messias

De ordem da Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque e, considerando que já houve julgamento dos autos, com seu trânsito em julgado, remeta-se o presente processo ao Arquivo para as providências cabíveis ao seu arquivamento.

DESPACHO: DES-CRMRA-1663/2025

Processo: TC/2.1.008597/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GEORGE VIEIRA CLEMENTE, IGOR ALEXANDER HONORATO DE LIMA, PREFEITURA DE SAO MIGUEL DOS CAMPO

Considerando o trânsito em julgado do processo em epígrafe, devidamente certificado pela Coordenação dos Trabalhos do Plenário, determino a remessa dos autos ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CRMRA-1837/2025

Processo: TC/2.1.007783/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA, LEYLA CHRISTINE LEITE LOUREIRO DE FARIAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Trata-se de Contas de Governo do Município de Santa Luzia do Norte, no exercício 2022. O processo em comento foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 18/02/2025, ocasião em que foi aprovada a emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação das contas, com ressalvas. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das diligências determinadas no referido documento, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

DESPACHO: DES-CRMRA-1838/2025

Processo: TC/2.1.008477/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DE SÃO LUIS DO QUITUNDE, Fernanda Maria Silva Cavalcanti



de Oliveira

Trata-se de Contas de Governo do Município de São Luis do Quitunde, no exercício 2022. O processo em comento foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 18/03/2025, ocasião em que foi aprovada a emissão de Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das diligências determinadas no referido documento, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

DESPACHO: DES-CRMRA-1839/2025

Processo: TC/2.1.008287/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

Trata-se de Contas de Governo do Município de Igaci, no exercício 2022. O processo em comento foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 18/02/2025, ocasião em que foi aprovada a emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação das contas, com ressalvas. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das diligências determinadas no referido documento, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

DESPACHO: DES-CRMRA-1836/2025

Processo: TC/2.1.008261/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio, LIVIA CARLA DA SILVA ALVES

Trata-se de Contas de Governo do Município de Barra de Santo Antônio, no exercício 2022. O processo em comento foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 10/12/2024, ocasião em que foi aprovada a emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação das contas, com ressalvas. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das diligências determinadas no referido documento, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 23/09/2025

DESPACHO: DES-CARAB-1532/2025

Processo: TC/012289/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia, PAULO HENRIQUE SANTOS DAMAS

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1531/2025

Processo: TC/017260/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, FRANCINA FERREIRA CAVALCANT

Retornem os autos à Presidência, de ordem, visando a continuidade da tramitação processual, em observância aos comandos da decisão monocrática.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC 12289/2016 – Anexos: TC 13354/2016, TC 13533/2016, TC 15009/2016.

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: José Celino Ribeiro de Lima

Jurisdicionado: Município de Anadia/AL

Gestor: Paulo Henrique Santos Dâmaso

Exercício financeiro: 2015/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 514/2025 – GCAB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. POTENCIAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. CAUTELAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

atuada em 27/10/2016, proposta por JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA em face de PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO, gestor do Município de Anadia/AL, alegando que a municipalidade estaria prestes a receber crédito decorrente de ação ordinária proposta contra a União para reaver valores referentes à diferença do “antigo” FUNDEF e que supostamente seriam utilizados pelo atual gestor de maneira independente aos interesses do município e da coletividade, instaurando diversos procedimentos licitatórios.

2. O gabinete, em 03/11/2016, encaminhou os autos ao Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas. Posteriormente, em 28/11/2016, o DENUNCIANTE apresentou novos fatos e elementos através do TC 13354/2016, o qual foi remetido ao Parquet para apensamento.

3. O Órgão Ministerial, após a anexação, apresentou “petição” de representação, com pedido de medida cautelar para determinar que os valores a serem recebidos a título de FUNDEF fossem vinculados exclusivamente à área da educação, bem como, a suspensão dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia (fls. 25-32).

4. Vindo os autos ao relator em 30/11/2016, mas, ante a necessidade de saneamento da tramitação, em 02/12/2016, foram remetidos à Presidência para cumprimento da norma regimental (TC 13354/2016, fl. 34), retornando ao nosso gabinete em 05/12/2016, com o juízo positivo de admissibilidade (fl. 35).

5. O DENUNCIANTE, apresentou novos fatos e documentos no TC 13533/2016 (autuado 30/11/2016). Com o acolhimento in limine pela Presidência, em 15/12/2016, o processo seguiu ao nosso gabinete e enviado ao Órgão Ministerial que, por meio do PARECER N.º 7028/2016/4ºPC/GS (fls. 43-44), em 16/12/2016, manifestou-se:

DENÚNCIA – CONFIGURAÇÃO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – PARECER PELO PROVIMENTO CAUTELAR.

6. Retornando, os autos acima, ao gabinete, realizou-se o “apensamento” ao TC 12289/2016 e, através da Decisão Simples Monocrática n.º 55/2016 – GCARAB (TC 13533/2016, fls. 46-49), em 19/12/2016, converteu-se o feito em diligência, notificando-se do prefeito de Anadia/AL para, no prazo de 5 dias, encaminhar à Corte de Contas, documentos/informações sobre as irregularidades apontadas, em especial, para que:

11.1 [...]

a) Remeta a esta E. Corte os procedimentos administrativos explicitados nas peças denunciatórias, assim como, aqueles citados no item 9 desta decisão, a fim de possibilitar a completude da análise fática exposta, assim como, o pleno exercício da missão institucional do TCE/AL;

b) Informe a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente aos dispêndios decorrentes dos procedimentos administrativos citados no item anterior, a respectiva rubrica orçamentária, assim como, a observância do art. 5º, § 5º e art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000;

11.2. Informe, com todo o substrato orçamentário/financeiro prévio, a viabilização do dispêndio, bem como se observado a recomendação/orientação desta E. Corte de Contas, proferida no Acórdão n. 1.125/2016, publicada em Diário Oficial do dia 14/10/2016, acerca da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF (...);

11.3. Alertar o gestor de que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, estando sujeito, inclusive, ao sancionamento, em razão de descumprimento de diligência, na forma do art. 48, inc. IV da Lei Estadual n.º 5.604/94.

[...]

7. O gabinete expediu o Ofício n.º 190/2016-GCARAB (fl. 52), datado de 20/12/2016, endereçado ao prefeito e, em 29/12/2016, juntou-se cópia do comprovante de envio/recebimento do Aviso de Recebimento – AR obtido através do sítio dos CORREIOS (fl. 53) e a cópia do e-mail, datado de 20/12/2016, com a Decisão Simples Monocrática n.º 55/2016 – GCARAB (fls. 54-55), todos, no TC 13533/2016.

8. O gestor apresentou manifestação em 29/12/2016 através do TC 15009/2016 (fls. 02–06). Em 30/12/2016, “anexou-se” o TC 15009/2016 e em razão da medida cautelar deferida na Decisão Simples Monocrática n.º 58/2016 – GCARAB, determinou-se a suspensão de qualquer ato ou procedimento destinado à realização de despesas com recursos oriundo dos preferentes ao Precatório n.º 2015.80.00.002.003002, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decorrente da execução contra a Fazenda Pública federal no processo n. 0011680-57.2003.4.05.8000 ou n. 2003.80.00.011680-0, por ausência de substrato orçamentário-financeiro prévio que autorizasse o seu gasto e do aparente descumprimento dos arts. 5º, § 5º e 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, até que a Corte emitisse parecer final acerca das supostas irregularidades. Determinou-se, ainda, a notificação do atual prefeito da municipalidade, para que enviasse, no prazo de 05 dias, documentos e informações relativas as , em especial, que: a) Remetesse a E. Corte os procedimentos administrativos explicitados nas , a fim de que possibilitasse a completude da análise da situação fática exposta e o pleno exercício da missão institucional do TCE/AL; b) Informasse a existência de previsão orçamentária e financeira suficiente aos dispêndios decorrentes dos procedimentos administrativos citados no item anterior, a respectiva rubrica orçamentária, assim como, a observância dos arts. 5º, § 5º e 45 da Lei Complementar n.º 101/2000; c) Informasse, com todo o substrato orçamentário/financeiro prévio, a viabilização do dispêndio, bem como se observado a recomendação/orientação da Corte, proferida no Acórdão n.º 1128/2016, publicada em Diário Oficial Eletrônico, edição de 14/10/2016, acerca da aplicação dos recursos oriundo do FUNDEF; e d) apresentasse cópias dos extratos

mensais atualizados da conta bancária na qual os valores referentes aos precatórios em epígrafe (FUNDEF) foram depositados (fls. 08-15).

9. O gabinete realizou a expedição do Ofício n.º 001/2017-GCARAB, endereçado a PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO e o Ofício n.º 002/2017 – GCARAB, a JOSÉ CELINO RIBEIRO LIMA, ambos datados de 02/01/2017; juntou, também, cópia do comprovante de envio/recebimento do Aviso de Recebimento – AR obtido através do sítio dos CORREIOS e cópia do e-mail, datado de 30/12/2016, com a Decisão Simples Monocrática n.º 58/2016 – GCARAB, todos, no TC 15009/2016.

10. Os autos foram remetidos ao setor de Protocolo em 18/01/2017, com a finalidade de verificar a existência de manifestação/defesa. Em 21/01/2017, informou-se da inexistência de processos relacionados (fls. 24-25). Posteriormente, em 18/12/2019, verificado o "erro" na busca nominal anteriormente realizada, os autos foram, novamente, ao protocolo, ocasião em que foi consignado: "(...) não localizamos JUSTIFICATIVA/DEFESA/MANIFESTAÇÃO do Sr. Paulo Henrique Santos Dâmaso e do José Celino Ribeiro de Lima (...)", (fls. 27-33), todos, no TC 15009/2016.

11. O gabinete encaminhou os autos em 20/01/2020 ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que através do PARECER N.º 1522/2020/3ªPC/RA (TC 15009/2016; fls. 36-38), subscrito pelo Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara em 03/03/2020,

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

12. Os autos retornaram, novamente, ao Ministério Público em 18/07/2024, que proferindo novo parecer - PAR-3PMPC-3450/2024/RA (TC 15009/2016; fl. 41) - com a mesma ementa, reiterou a necessidade de realização de diligência(s):

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S). REITERAÇÃO.

13. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

14. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

15. A Lei n.º 9.424/96, do extinto Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), reforçando a competência das Cortes de Contas subnacionais, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de controle pelos diversos órgãos com essa atribuição, nos seguintes termos:

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

16. A respeito da temática, a Suprema Corte, em 05/09/2022, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5791, confirmou a competência concorrential dos Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo o voto do Relator que:

[...] na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União, cabendo ao TCU sindicarem a aplicação dos recursos do Fundef quando houver a presença de recursos federais, consubstanciadas na complementação da União.

Dessa maneira, observo que a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais (grifos nossos).

17. O STF, aliás, confirmara entendimento já aplicado, não apenas, pelo Tribunal de Contas da União, inclusive, reforçando a sua competência prioritária frente às demais Cortes de Contas, no que se refere à fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da União – FUNDEF/FUNDEB:

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA EXAMINAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF E DO FUNDEB. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEF PARA CONTAS DIVERSAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO A MAIOR EM RELAÇÃO AO ESTIPULADO EM CONTRATO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. DETERMINAÇÃO MANTIDA. PARCELAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO DEFERIDO. MONITORAMENTO.

1. A competência para fiscalização da utilização dos recursos do Fundef e do Fundeb é concorrente entre os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. Os recursos oriundos de precatório do Fundef devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização dos profissionais da educação, nos termos das Leis n. 9.424/1996 e n. 14.494/2007. 3. Os valores dos precatórios do Fundef utilizados em finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público devem ser recompostos à conta do Fundeb, sendo excepcionalmente admitido que tal recomposição ocorra de forma parcelada. 4. O monitoramento do cumprimento desta

deliberação será realizado pela Unidade Técnica competente, com fulcro no inciso III do artigo 278 do Regimento Interno.

(TCE-MG, Recurso Ordinário, Número: 1098376, Relator: Cons. em exerc. Adonias Monteiro, data da sessão: 09/03/2022, Pleno, Data da Publicação: 16/03/2022)

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, **como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.**

Sobre essa questão especificamente, importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1aCâmara), **entende-se que essa competência seria precipua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.**

Embora seja reconhecida, quando houver **a complementação da União, a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.**

Por essa razão, **de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017 – TCU – Plenário e 1962/2017-TCU – Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa.**

(REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, TC 020.079/2018-4/TCU, Acórdão 1518/2018, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvancati). **(grifo nosso).**

Enunciado: Representação. Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos **recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial**, uma vez que são recursos da União. (TCU – Acórdão 1824/2017 – Plenário, Data da sessão: 23/08/2017, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Publicado: Boletim de Jurisprudência n.º 187 de 11/09/2017). **(grifo nosso).**

18. Evidencia-se, por meio da evolução das decisões supracitadas, que a competência para a fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb provenientes da complementação da União teria, também, caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas estaduais –, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária” da Corte de Contas federal.

19. O DENUNCIANTE apresentou diversos fatos, que deram origem a variados processos, relatando possíveis irregularidades/ilegalidades nos procedimentos licitatórios instaurados que supostamente seriam utilizados com o recebimento dos precatórios do FUNDEF.

20. Instado a remeter informações, o gestor à época dos fatos, em atendimento à Decisão Simples Monocrática n.º 55/2016 (TC 13533/2016), apresentou em resposta, intempestivamente, apenas explicações sobre os fatos denunciados, sem, contudo, anexar documentos comprobatórios nem os que foram expressamente solicitados no decisório.

21. Buscando-se o resguardo do interesse público foi proferida Decisão Simples Monocrática n.º 58/2016 (TC 15009/2016), determinando-se, cautelarmente, dentre outras providências, a suspensão de qualquer ato ou procedimento voltado à realização de despesas com recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, conforme detalhado no item 8 acima, embora, pela informação obtida através do sítio dos CORREIOS (fl. 21), juntada aos autos, não se verifique quem, de fato, assinou-a.

22. A citação representa um dos atos mais relevantes do processo, sendo essencial para a constituição válida da relação jurídica processual. A ausência de citação válida – ou sua realização de forma irregular – compromete a regularidade do processo, atraindo a nulidade dos atos subsequentes. Isso porque, sem a citação válida, não se estabelece o “devido processo legal”, nem se asseguram o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva. Por essa razão, eventuais vícios relacionados à citação devem ser superados ou corrigidos dentro de prazo razoável, a fim de se evitar a violação, d’outra forma, daquele princípio maior.

23. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

24. O entendimento do Pleno da Corte de Contas é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo –57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a



1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

25. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples Monocrática nº 58/2016 (fls. 08-15), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, inclusive, conforme consignado nos pareceres do Órgão Ministerial, que se manifestou pela necessidade de novas notificações, em razão da inobservância do art. 200, §1º do Regimento Interno. No entanto, a eventual manifestação do denunciado se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicã, da sua própria “constituição”). A retomada da instrução, contudo, seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável a duração do procedimento, conforme acima tratamos e consoante entendimento no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. (TCE-MG – RECURSO ORDINÁRIO: 1012116, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 24/06/2020, PLENO, Data de Publicação: 10/07/2020).

26. Vislumbrando-se, sob a ótica de potencial julgamento que viesse a resultar em sancionamento e/ou ressarcimento, evidentemente, não levando em conta maiores considerações quanto às “condutas”, serem ou não dolosas, praticadas de modo ímprobo ou não, considerando-se o lapso temporal decorrido, não mais se poderiam viabilizar, conforme o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

27. Acrescente-se que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

28. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação

colegiada do TCE/AL.

29. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

30. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024). **(Grifo nosso)**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC Nº 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024). **(Grifo nosso)**.

DECISÃO

31. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional; a presença de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa que, sendo matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento e, considerando-se a possibilidade de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

31.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão de ofensa ao devido processo legal pela ausência de relação jurídica validamente constituída;

31.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

31.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC 13401/2017

Assunto: Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Fundos Municipais de Saúde e Educação de São Luiz do Quitunde

Exercício financeiro: 2014

Gestores: Thiago Fradique de Ataíde Queiroz (Secretário de Educação); Eliza Maria Santos Barbosa (Secretária de Saúde).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 515/2025 – GCAB

INSPEÇÃO “IN LOCO”. FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Inspeção “in loco” nos Fundos Municipais de Educação e Saúde de São Luiz de Quitunde/AL, exercício financeiro de 2014, gestão de Thiago Fradique de Ataíde Queiroz (Secretário de Educação) e Eliza Maria Santos Barbosa (Secretária

de Saúde), designada por meio do Ofício n.º 1395/2015 – GP de 17/11/2015, que culminou na elaboração do relatório AFO/DFAFOM n.º 014/2017 (fls. 3-89), protocolado na Corte no dia 05/09/2017.

2. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência no dia 11/09/2017, em seguida, foram encaminhados ao gabinete do Cons. Fernando Ribeiro Toledo em 14/09/2017 (fl. 258), que os enviou ao Gabinete dos Auditores (fl. 259) que, por sua vez, em 1º/08/2018, direcionou-os ao Ministério Público de Contas – MPC, considerando a edição das Resoluções Normativas n.os 05 e 06, ambas de 2018, as quais modificaram as atribuições dos Conselheiros-Substitutos (fl. 260).

3. O MPC devolveu os autos, por meio do despacho n.º 209/2018/4ª PC, para que fosse feita a citação do gestor (fl. 261), embora, o gabinete do Cons. Fernando Ribeiro Toledo nos tenha encaminhado o processo, tendo em vista o contido na Portaria n.º 26/2019, que alterou o quadro de relatoria da Corte de Contas (fl. 263).

4. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

5. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 05/09/2017, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa n.º 13/2022, que trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) daqueles na Corte de Contas, pois, para essa providência, deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado e, também, nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em descompasso com a referida resolução normativa:

DO TCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 10332/2017 na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**.

6. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2014), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) n.º 01/2019, o da Resolução Normativa n.º 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.790/2022) – sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão – pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e respectivos “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DO TCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOHLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUEIRA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOHLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DO TCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOHLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

7. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE.

SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

8. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida cientificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais não é diferente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUIZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

9. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sanção e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo improprio ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA.** reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: l) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição da pretensão punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-E/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição da pretensão ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar n° 102/2008.

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

11. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou com a existência de normativo apartado que “autorizasse” expressamente tal prática e, sendo despiendo a evidência de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

12. A inexistência da “cientificação” para a escoreita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

13.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC 6475/2019

Assunto: Auditoria/Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe

Exercício financeiro: 2018

Gestor: José Paulo Bolevard

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 516/2025 – GCAB

AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”. CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Auditoria/Inspeção “in loco” na Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe, exercício financeiro de 2018, gestão de José Paulo Bolevard, designada por meio do Ofício n.º 140/2019 – GP de 10/05/2019, que culminou na elaboração do relatório AUD/DFAFOM n.º 002/2019 (fls. 3-23), protocolado na Corte no dia 10/06/2019.

2. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência no dia 14/06/2019, em seguida, vieram ao gabinete em 24/10/2019. Ressalta-se que dos autos físicos não há comprovação documental da tramitação, cujo despacho inicial está registrado apenas no Sistema Integrado Modular – SIM do Tribunal de Contas.

3. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

4. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 11/06/2019, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa n.º 13/2022. A citada resolução trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) daqueles na Corte de Contas, pois, para essa providência, deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado e, também, nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em desconpasso com a referida resolução normativa:

DOeTCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 10332/2017** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**.

5. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2018), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) n.º 01/2019, o da Resolução Normativa n.º 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.790/2022) - sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão - pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e respectivos “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DOeTCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DOeTCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

6. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei n.º 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei n.º 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão



punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

7. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida cientificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais não é diferente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO DA MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

8. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sanção e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo ímprobo ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES, Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA.** reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição** da pretensão **punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-E/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição** da pretensão **ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar nº 102/2008.

9. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

10. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou a existência de normativo apartado que “autorize” expressamente tal prática e, sendo despiendo a evidencição de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

11. A inexistência da “cientificação” para a escoreita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

12.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC 15450/2017

Assunto: Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Fundos Municipais de Saúde e Educação de Belém

Exercício financeiro: 2016

Gestores: Benilda Duvanete S. de Lima (Secretário de Educação); Acidalha Villar da Gama (Secretária de Saúde).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 517/2025 – GCAB

INSPEÇÃO “IN LOCO”. FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Inspeção “in loco” nos Fundos Municipais de Educação e Saúde de Belém, exercício financeiro de 2016, gestão de Benilda Duvanete S. de Lima (Secretário de Educação) e Acidalha Villar da Gama (Secretária de Saúde), designada por meio do

Ofício n.º 311/2017 – GP de 15/09/2017, que culminou na elaboração do relatório AFO/DFAFOM n.º 017/2017 (fls. 3-26), protocolado na Corte no dia 25/10/2017.

2. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência no dia 25/10/2017, em seguida, vieram ao gabinete em 10/11/2017 (fl. 247) e enviados ao Gabinete dos Auditores (fl. 248) que, remeteu-nos, novamente, em 09/05/2018, tendo em vista o recebimento do memorando n.º 109/2018 (não constante dos autos), para que pudéssemos adotar as providências que julgássemos pertinentes (fl. 249).

3. Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas – MPC em 15/08/2018, para suas análises e manifestações de praxe (fl. 250), sendo devolvidos, por meio do despacho n.º 76/2019/1ª PC/RS, para que fosse feita a citação do gestor (fls. 251/256).

4. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

5. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 25/10/2017, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa n.º 13/2022. A citada resolução trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) daqueles na Corte de Contas, pois, para essa providência, deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado e, também, nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em desconhecimento com a referida resolução normativa:

DOeTCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 10332/2017** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**.

6. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2016), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) n.º 01/2019, o da Resolução Normativa n.º 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.790/2022) – sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão – pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e respectivos “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DOeTCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DOeTCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

7. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

8. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida identificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais não é diferente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

9. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sanção e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo improprio ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não querendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA –



ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA.** reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: l) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição** da pretensão **punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-Ec/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição** da pretensão **ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

11. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou a existência de normativo apartado que “autorize” expressamente tal prática e, sendo despiciendo a evidência de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

12. A inexistência da “cientificação” para a escorrita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

13.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC 16243/2017

Assunto: Auditoria/Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Belém

Exercício financeiro: 2016

Gestor: Cícero Feitosa da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 518/2025 – GCAB

AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da Auditoria/Inspeção “in loco” no Instituto de Previdência de Belém,

exercício financeiro de 2016, gestão de Cícero Feitosa da Silva, designada por meio do Ofício n.º 293/2017 – GP de 05/09/2017, que culminou na elaboração do relatório AUD/DFASEMF n.º 0019/2017 (fls. 3-27), protocolado na Corte no dia 09/11/2017.

2. Os autos foram remetidos ao nosso gabinete (fl. 349), em seguida, foram encaminhamos ao Gabinete dos Auditores (fl. 350) que, por sua vez, em 25/07/2018, direcionou-os ao Ministério Público de Contas – MPC, considerando a edição das Resoluções Normativas n.os 05 e 06, ambas de 2018, as quais modificaram as atribuições dos Conselheiros-Substitutos (fl. 351).

3. O MPC devolveu os autos, por meio do despacho n.º 67/2019/1ª PC/RS, para que fosse feita a citação do gestor (fls. 352 a 356).

4. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

5. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 09/11/2017, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa n.º 13/2022. A citada resolução trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) daqueles na Corte de Contas, pois, para essa providência, deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado e, também, nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em descompasso com a referida resolução normativa:

DO TCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 10332/2017** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**.

6. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2016), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) n.º 01/2019, o da Resolução Normativa n.º 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.790/2022) - sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão - pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e respectivos “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DO TCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DO TCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

7. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL – Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

8. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida identificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais não é diferente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

9. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sanção e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo improprio ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA –

ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA.** reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição** da pretensão **punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-E/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição** da pretensão **ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar nº 102/2008.

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

11. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou a existência de normativo apartado que “autorize” expressamente tal prática e, sendo despicendo a evidencição de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

12. A inexistência da “cientificação” para a escoreita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

13.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC 16293/2017

Assunto: Auditoria/Inspeção “in loco”

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Anadia

Exercício financeiro: 2016

Gestor: Edirajaz Falcão Pedrosa Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 519/2025 – GCAB

AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”. CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Auditoria/Inspeção “in loco” na Câmara Municipal de Anadia,

exercício financeiro de 2016, gestão de Edirajaz Falcão Pedrosa Júnior, designada por meio do Ofício n.º 310/2017 – GP de 15/09/2017, que culminou na elaboração do relatório AUD/DFAFOM n.º 020/2017 (fls. 3-18), protocolado na Corte no dia 10/11/2017.

2. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência no dia 13/12/2017, em seguida, foram encaminhados ao gabinete (fl. 625) e enviados ao Gabinete dos Auditores (fl. 626) que, por sua vez, em 25/07/2018, direcionou-nos ao Ministério Público de Contas – MPC, considerando a edição das Resoluções Normativas n.ºs 05 e 06, ambas de 2018, as quais modificaram as atribuições dos Conselheiros-Substitutos (fl. 627).

3. O MPC devolveu os autos, por meio do despacho n.º 212/2018/4ª PC, para que fosse feita a citação do gestor (fl. 628).

4. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

5. Os autos adentraram no Tribunal de Contas em 10/11/2017, então, fora do prazo previsto para o arquivamento monocrático, em quaisquer das formas previstas na Resolução Normativa n.º 13/2022. A citada resolução trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) daqueles na Corte de Contas, pois, para essa providência, deveriam ter adentrado ao Tribunal de Contas até o dia 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), que é a regra geral. A outra possibilidade para o eventual arquivamento seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 com a existência “obrigatória” de ato presidencial na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 (ainda não editado e, também, nos termos do julgamento do Processo TC 5868/2017). O TCE/AL possui precedente de arquivamento monocrático, ainda que em descompasso com a referida resolução normativa:

DOeTCE/AL 14/04/2023

TC-10332/2017 - [SEM EMENTA]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 10332/2017** na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – **DFASEMF**, em conformidade com o descrito no **Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**.

6. Levando-se em conta o exercício dos fatos geradores (2016), objeto da auditoria/fiscalização levada a efeito pela Corte ou mesmo o relatório daquela resultante, protocolado em 10/11/2017, em atenção ao entendimento trazido no Tema n.º 1.199 – STF, não haveria, a nosso sentir, a possibilidade de aplicação (retroativa) do instituto da prescrição, seja o veiculado pela Súmula Administrativa (TCE/AL) n.º 01/2019, o da Resolução Normativa n.º 14/2022 ou, até mesmo, o da Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.790/2022) - sendo que esta última, inclusive, tratou, pela primeira vez, do referido instituto nos processos de controle externo do Órgão - pois inexistente a contemporaneidade dos fatos e respectivos “normativos”, contudo, a Corte também apresenta precedentes de arquivamento monocrático sem levar em consideração a situação retratada:

DOeTCE/AL 13/04/2023

TC-2421/2018 - CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO DE 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-15764/2018 - CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA DE 2016. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DOeTCE/AL 19/06/2023

TC-12833/2018 - INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I e II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

7. Considerando-se, por outro lado, a eventual aplicação, por analogia, da Lei n.º 9.873/1999 (§1º do art. 1º) aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos, embora, tenhamos notórias reservas quanto à aplicação do diploma, ainda que de empréstimo (TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012), pois, voltado a restrições às atividades/direitos do cidadão “comum” em prol da coletividade e (ou) do próprio Estado e não à pessoa vinculada à administração pública (gestor público), o “entendimento da Corte” e a situação do processo em apreço, também, não permitiriam a sua aplicação, dada a inexistência de citação válida e regular do interessado para o exercício de sua defesa:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCETE. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei n.º 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

(TCE/AL - Processo: TC 8757/2010, Acórdão n.º 583/2018, Sessão: 19/04/2018, Publicado: 25/04/2018, Relator: Rodrigo Siqueira Cavalcante) (grifo nosso)

8. A citação, por outro lado, é um dos atos mais relevantes do processo e, sua ausência tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo, nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a sua razoável duração, assim, retomar-se a instrução, com os eventuais procedimentos para a referida identificação seria contraproducente, pois, injustificáveis o adiamento da finalização e a própria permanência do procedimento, conforme, inclusive, tratamos em outros processos de nossa relatoria, a exemplo dos seguintes: TC 9010/2014, TC 16660/2017 e TC 7907/2013. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais não é diferente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

9. O resultado, porventura, resultante da análise dos autos, quanto à eventual sancionamento e/ou ressarcimento, sem se considerar eventual juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo improprio ou não, também, não se poderiam viabilizar, considerando-se o lapso temporal decorrido, o entendimento do STF e precedentes abaixo:

Tema 899, TESE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não querendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA –



ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento. (TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

Processo 958121 – TCE-MG

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA.** reconhecimento. TEMA 899 DO Supremo Tribunal Federal-STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: l) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da: **prescrição** da pretensão **punitiva**, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação válida e o momento atual, conforme disposto nos artigos 110-E/c 110-C, inciso VI, e 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal); **prescrição** da pretensão **ressarcitória**, a teor dos mesmos dispositivos regimentais citados, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros deste Tribunal de Contas;

Processo 924286 – TCE-MG

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Uma vez constatado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva, para as irregularidades passíveis de multa, e ressarcitória, nos termos do disposto nos arts. 110-E e 110-F, inc. I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

11. A Corte de Contas estadual vem admitindo o “arquivamento monocrático” de procedimentos outros, inclusive, com o beneplácito ministerial, como é o caso de denúncias/representações (facilmente verificado no meio oficial do Tribunal), ainda que, aparentemente, em conflito com o texto de sua lei orgânica ou a existência de normativo apartado que “autorize” expressamente tal prática e, sendo despiciendo a evidencição de outros, aqui ilustramos a situação com o mesmo precedente contido no item 5 acima.

12. A inexistência da “cientificação” para a escorreita formação da relação jurídica, o que acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, associados à impossibilidade de se retomar o iter processual devido sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 5868/2017 e TC 6135/2015), inviabilizam a continuidade do procedimento.

13. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, considerando-se a permissão da Corte para a atuação monocrática, DECIDIMOS:

13.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, pois, inviabilizado o seu desenvolvimento válido e regular, visto o potencial ofensivo ao devido processo legal, que resguarda a sua duração razoável;

13.2 DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

13.3 PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-12342/2016

Anexos: TC-2576/2019; TC-525/2018; e TC-4060/2015.

Assunto: Procedimento administrativo (Tomada de Contas)

Jurisdiccionado: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Exercício financeiro: 2006

Gestor: Celso Luiz Tenório Brandão

CPF: ***.720.***-72

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 520/2025 – GCAB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR CONTAS DE GESTÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS ENCAMINHADAS TEMPESTIVAMENTE. PERDA (INEXISTÊNCIA) DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas (procedimento administrativo tendente a verificar as Contas de Gestão não prestadas) do Sr. CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no exercício financeiro de 2006, iniciado por meio do Memorando n.º 365/2016-GCARAB, datado de 26/10/2016 (fl. 02), direcionados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na sessão plenária ocorrida no dia 04/05/2017, aprovou a realização de diligência para cientificar os gestores (atual e o à época dos fatos) daquele poder legislativo (fls. 27/30), por meio dos Ofícios n.ºs 264/2017-GP e 369/2017-DGP (fls. 32/33), constando os Avisos de Recebimento – AR no processo (fls. 36 e 37).

3. Os autos foram levados ao plenário da Corte no intuito de aplicar multa em razão do descumprimento da diligência, na sessão ocorrida no dia 07/12/2017 quando, informou-se que o jurisdicionado se encontrava custodiado e, assim, o Tribunal resolveu, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante “**NOMEAR** a Defensoria Pública de Alagoas para atuar como Curadora Especial para o Sr. CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO, enquanto não for constituído advogado nos autos para fazer a defesa dos interesses jurídicos do mesmo” (fls. 39/40).

4. Deu entrada no Tribunal, após diligências, o processo TC 525/2018 no qual consta a Manifestação/Defesa da Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial do interessado, datado de 16/01/2018, alegando, em síntese, que a citação foi nula, conforme transcrevemos:

Diante do exposto, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade da citação via postal, que não foi endereçada para o local onde o réu/interessado encontra-se custodiado, muito menos foi efetivada em “mãos próprias”, como determina o art. 200, §1º, do Regimento Interno/TCE.

Requer, por fim, que se proceda a nova citação, inclusive pessoalmente, mediante Oficial Instrutivo, conforme estabelece o art. 200, I e § 2º, do Regimento Interno/TCE, garantindo, assim, um processo hígido, com respeito as normas internas, bem como a própria Constituição Federal

5. O Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante devolveu os autos ao nosso gabinete em 25/03/2019. Verificamos que no TC 4060/2015 há várias informações/documentações relativas às Prestações de Contas do Poder Executivo (Governo do Estado de Alagoas) referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, bem como às Prestações de Contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2005 a 2013, inclusive, consta a informação de que as contas do exercício financeiro de 2006 já haviam sido julgadas e aprovadas pela própria Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo n.º 449 de 06/05/2014, publicado no DOE da edição do dia 16/05/2014 (fl. 64 do TC 4060/2015), embora, tal competência, segundo entendemos, fosse da Corte de Contas estadual na forma dos arts. 71, II e 75, da CR/1998 e 97, II da CE/89.

6. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

7. As contas de gestão, pelo que resta evidenciado, foram encaminhadas em 10/04/2015 (TC 4060/2015), segundo às informações apresentadas, situação, então, suficiente para justificar a desnecessidade de continuidade dos autos, uma vez que, o objeto de sua instauração não existira - a omissão de prestação de contas.

8. Ilustramos, com precedente do Tribunal Contas da União - TCU, embora, tratando de tomada de contas especial que, inclusive, o encaminhamento das contas antes da constituição da relação jurídica processual tendente a apurá-la é motivo de extinção do procedimento por “perda do objeto”:

Tomada de Contas Especial. Royalties. Prefeitura Municipal de Sul Brasil SC. Omissão na Prestação de Contas. Encaminhamento das contas pelo responsável anteriormente à citação. Perda do objeto da Tomada de Contas Especial. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento. Juntada de cópia das peças encaminhadas para exame conjunto com as contas do Governo de Sta. Catarina.

(TCU 015.336/1994-8, Acórdão 153/1995 - Segunda Câmara, Relator.: PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/1995)

9. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 8.790/2022), em seu art. 12, informa que o relator pode funcionar monocraticamente e, aparentemente, o procedimento em questão não estaria inserido em matéria exclusiva do pleno da Corte ou de suas câmaras, tendo em vista que não se trata da tomada de contas tal qual a previsão do inc. II do seu art. 80 nem de tomada de contas especial, mas de “procedimento” indevidamente instaurado, pois, tendente a verificar omissão de prestação de contas de gestão encaminhada à Corte.

10. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

a) EXTINGUIR o feito, tendo em vista a perda (inexistência) do seu objeto, arquivando-o;

b) DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

c) PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-12343/2016

Anexos: TC-530/2018; TC-4055/2015; e TC 4933/2014.

Assunto: Procedimento administrativo (Tomada de Contas)



Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Exercício financeiro: 2005

Gestor: Celso Luiz Tenório Brandão

CPF: ***.720.***-72

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 521/2025 – GCAB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR CONTAS DE GESTÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONTAS ENCAMINHADAS TEMPESTIVAMENTE. PERDA (INEXISTÊNCIA) DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas (procedimento administrativo tendente a verificar as Contas de Gestão não prestadas) do Sr. CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no exercício financeiro de 2005, iniciado por meio do Memorando n.º 364/2016-GCARAB, datado de 26/10/2016 (fl. 02), direcionados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na sessão plenária ocorrida no dia 04/05/2017, aprovou a realização de diligência para cientificar os gestores (atual e o à época dos fatos) daquele poder legislativo (fls. 25/27), por meio dos Ofícios n.ºs 230/2017-GP e 243/2017-DGP (fls. 30/31), constando os Avisos de Recebimento – AR no processo (fls. 34 e 35).

3. Os autos foram levados ao plenário da Corte no intuito de aplicar multa em razão do descumprimento da diligência, na sessão ocorrida no dia 07/12/2017 quando, informou-se que o jurisdicionado se encontrava custodiado e, assim, o Tribunal resolveu, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante **"NOMEAR a Defensoria Pública de Alagoas para atuar como Curadora Especial para o Sr. CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO, enquanto não for constituído advogado nos autos para fazer a defesa dos interesses jurídicos do mesmo"** (fls. 37/47).

4. Deu entrada no Tribunal, após diligências, o processo TC 530/2018, no qual consta a Manifestação/Defesa da Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial do interessado, datado de 16/01/2018, alegando, em síntese, que a citação foi nula, conforme transcrevemos:

Diante do exposto, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade da citação via postal, que não foi endereçada para o local onde o réu/interessado encontra-se custodiado, muito menos foi efetivada em "mãos próprias", como determina o art. 200, §1º, do Regimento Interno/TCE.

Requer, por fim, que se proceda a nova citação, inclusive pessoalmente, mediante Oficial Instrutivo, conforme estabelece o art. 200, I e § 2º, do Regimento Interno/TCE, garantindo, assim, um processo hígido, com respeito as normas internas, bem como a própria Constituição Federal

5. O Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante devolveu os autos ao nosso gabinete em 25/03/2019. Verificamos que no TC 4055/2015 há várias informações/documentações relativas às Prestações de Contas do Poder Executivo (Governo do Estado de Alagoas) referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, bem como às Prestações de Contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2005 a 2013, inclusive consta a informação de que as contas do exercício financeiro de 2005 já haviam sido julgadas e aprovadas pela própria Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo n.º 444 de 19/03/2014, publicado no DOE da edição do dia 24/03/2014 (fl. 20 do TC 4055/2015), informação constante também do TC 4933/2014, embora, tal competência, segundo entendemos, fosse da Corte de Contas estadual na forma dos arts. 71, II e 75, da CR/1998 e 97, II da CE/89.

6. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

7. As contas de gestão, pelo que resta evidenciado, foram encaminhadas em 10/04/2015 (TC 4055/2015), segundo às informações apresentadas, situação, então, suficiente para justificar a desnecessidade de continuidade dos autos, uma vez que, o objeto de sua instauração não existira - a omissão de prestação de contas.

8. Ilustramos, com precedente do Tribunal Contas da União - TCU, embora, tratando de tomada de contas especial que, inclusive, o encaminhamento das contas antes da constituição da relação jurídica processual tendente a apurá-la é motivo de extinção do procedimento por "perda do objeto":

Tomada de Contas Especial. Royalties. Prefeitura Municipal de Sul Brasil SC. Omissão na Prestação de Contas. Encaminhamento das contas pelo responsável anteriormente à citação. Perda do objeto da Tomada de Contas Especial. Extinção do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento. Juntada de cópia das peças encaminhadas para exame conjunto com as contas do Governo de Sta. Catarina.

(TCU 015.336/1994-8, Acórdão 153/1995 - Segunda Câmara, Relator.: PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/1995)

9. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 8.790/2022), em seu art. 12, informa que o relator pode funcionar monocraticamente e, aparentemente, o procedimento em questão não estaria inserido em matéria exclusiva do pleno da Corte ou de suas câmaras, tendo em vista que não se trata da tomada de contas tal qual a previsão do inc. II do seu art. 80 nem de tomada de contas especial, mas de "procedimento" indevidamente instaurado, pois, tendente a verificar omissão de prestação de contas de gestão encaminhada à Corte.

10. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

- a) EXTINGUIR o feito, tendo em vista a perda (inexistência) do seu objeto, arquivando-o;
- b) DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de

Contas;

- c) PUBLICIZAR o decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-3959/2008

Anexos: TC-4080/2007, TC-12034/2007, TC-13008/2007, TC-14410/2007, TC-8388/2007, TC-6561/2007, TC-10559/2007, TC-9635/2007, TC-14407/2007, TC-121/2008, TC-8/2008, TC-5236/2007, TC-3137/2007, TC-1382/2008, TC-1384/2008, TC-3499/2007, TC-3849/2018, TC-4081/2007, TC-4429/2009, TC-4647/2018, TC-6559/2007, TC-8926/2017, TC-9633/2007, TC-9634/2007, TC-12036/2007, TC-14418/2017, TC-16406/2017 e TC-12322/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 509/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo de EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, gestora do município de IBATEGUARA durante o exercício financeiro de 2007, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº PC07/2008, datado de 07/04/2008 e autuado no dia **09/04/2008**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **09/04/2008** e não tiveram a sua instrução concluída, pois, apesar da emissão no relatório "inicial" da Diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 052/2009, fls. 05-15) e da realização de diligência - conforme a Decisão Simples (fls. 253-262) aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 14/03/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 24/03/2017 -, a cientificação da gestora, ocorrida no dia 30/06/2017 -, não aconteceu em "mãos próprias", conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo - 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, para criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceite a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vigel], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo - 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo - 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual começinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação "subsidiária" aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

10. Verificada a potencial nulidade dos atos posteriores à prolação da Decisão Simples de 14/03/2017, ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado e, dessa forma a situação se conformaria ao que vai disposto na parte inicial do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, desafiando o arquivamento dos autos em questão.

11. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

12. O Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 - CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa

ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

13. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) - que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito - na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria - julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo - , tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo**.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, encaminhando-os, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Processo: TC-4198/2003

Anexos: TC-1409/2014, TC-3399/2003, TC-3400/2003, TC-3489/2003, TC-3490/2003, TC-3491/2003, TC-3492/2003, TC-3493/2003, TC-3494/2003, TC-3495/2003, TC-3498/2003, TC-4199/2003, TC-4200/2003, TC-4201/2003, TC-4202/2003, TC-4348/2002, TC-6308/2004, TC-8253/2004, TC-9165/2004, TC-12920/2008 e TC-16664/2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 510/2025 - GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo de CICERO CAVALCANTE DE ARAÚJO, gestor do município de MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL durante o exercício financeiro de 2002, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 37/2003 GP, datado de 08/04/2003 e autuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **08/04/2003** e não tiveram a sua instrução concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da Diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 068/2004, fls. 420-428), constata-se que não foi realizada diligência, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer

prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo**.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, encaminhando-os, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-4816/2008

Anexos: TC-1498/2008, TC-1500/2008, TC-12994/2013, TC-13029/2013, TC-13030/2013, TC-13064/2013, TC-13069/2013, TC-13128/2013, TC-13140/2013, TC-13211/2013, TC-14438/2013, TC-14598/2013, TC-14608/2013, TC-15089/2013 e TC-11648/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 511/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". "ENTENDIMENTO" DO PLENÁRIO DA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, gestor do município de MACEIÓ durante o exercício financeiro de 2007, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 248/GS/2008, datado de 15/02/2008 e autuado em **29/04/2008**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:**

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme e mentário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2009** e não tiveram a sua instrução concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 81/2009, fls. 1160 a 1167), a identificação do gestor – conforme a Questão Preliminar (Voto-vista) aprovada pelo Pleno em 08/08/2013 e publicada em 09/08/2013 –, ocorrida em 20/08/2013, não aconteceu em "mãos próprias", conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o **art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o **art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, não dispõe para criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou

que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Verificada a potencial nulidade dos atos posteriores à prolação da Questão Preliminar de 08/08/2013, ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado e, dessa forma a situação se conformaria ao que vai disposto na parte inicial do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, desafiando o arquivamento dos autos em questão.

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada as irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governo (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, encaminhando-os, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5085/2010 com 01 volume

Anexos: TC-12873/2021, TC-12532/2021, TC-9233/2021, TC-8647/2017, TC-16993/2017, TC-12589/2017 e TC-12011/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 512/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “NULIDADE”. “ENTENDIMENTOS” DO PLENÁRIO DA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo de JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA, gestora do município de MATRIZ DE CAMARAGIBE durante o exercício financeiro de 2009, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 126/2010, datado de 29/04/2010 e autuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que

através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/2022**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2010** e não tiveram a sua instrução concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico “inicial” por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 063/2014, fls. 261-271), a identificação da gestora, ocorrida em 25/05/2017 – conforme a Decisão Simples (fls. 275-283) aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 28/03/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 25/04/2017 –, não aconteceu em “mãos próprias”, conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o **art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o **art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo – 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo – 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual começinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

10. Verificada a potencial nulidade dos atos posteriores à prolação da Decisão Simples de 28/03/2017, ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado e, dessa forma a situação se conformaria ao que vai disposto na parte inicial do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, desafiando o arquivamento dos autos em questão.

11. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

12. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

13. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, encaminhando-os, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TCE-5230/2008

Anexos: TC-333/2008, TC-3316/2008, TC-4236/2008, TC-5235/2008, TC-5236/2008, TC-10811/2007 e TC-12100/2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 513/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA LAJE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO

NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo de PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, gestor do município de SÃO JOSÉ DA LAJE durante o exercício financeiro de 2007, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 117/2008/PMSJL, datado de 29/04/2008 e autuado em 30/04/2008.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa nº 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei nº 8.790/2022 – conforme e mentário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa nº 13/2022 dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN nº 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2008 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico “inicial” da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 153/2010, fls. 343-353), não se tem nos autos o comprovante da identificação referente à diligência realizada - conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 20/04/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 05/05/2017 -, inclusive, não havendo manifestação do interessado, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do Recurso Extraordinário nº 729.744 (Tema 157) e do Recurso Extraordinário nº 1.459.224 (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826 (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157



O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, encaminhando-os, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18/09/2025

Processo: TC/016988/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Trata-se de processo de referente ao Terceiro Termo de Apostila ao Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a Empresa Uchôa Construções Ltda. e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, esta na qualidade de interveniente e gestora do contrato (fls. 24).

No que concerne à competência de relatoria em processos termos aditivos de contratos e convênios, o Conselheiro Rodrigo Cavalcante tem o entendimento de que a competência desses processos pertence ao relator do ano em que foi firmado o contrato, não levando em consideração os anos de aditivos posteriores.

Considerando que o contrato do mencionado termo aditivo foi celebrado no ano de 2010 e encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2009/2010, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios do Gabinete da Presidência do TCE/AL.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19/09/2025

Processo: TC/012225/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV do biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/34.013734/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando a aprovação do voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 02/09/2025; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22/09/2025

Processo: TC/34.013379/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPRE

1. Trata-se do **Ofício MPC nº 03/2025 – 4ª Procuradoria de Contas**, encaminhado inicialmente à Presidência deste Tribunal pelo Ministério Público de Contas e, posteriormente, distribuído por sorteio a este Relator.

2. No referido expediente, o Ministério Público de Contas noticia que o **Regime Próprio de Previdência do Município de Maceió – Maceió Previdência** realizou vultoso investimento de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** na subscrição primária de cotas do **Fundo de Investimento Imobiliário Nest Eagle (EAGL11)**, durante a sua oferta pública inicial (IPO).

3. A manifestação ministerial ressalta que tal operação, além de corresponder à **totalidade dos recursos alocados pelo RPPS em renda variável (20% da carteira de investimentos)**, representa também **quase 30% do patrimônio líquido do próprio Fundo**, configurando elevada concentração em um único ativo financeiro, sem histórico anterior de rentabilidade, liquidez ou segurança.

4. Aponta-se, ainda, que o IPO em questão captou apenas **31,5% do valor ofertado (R\$ 157,8 milhões de R\$ 500 milhões previstos)**, sendo **97,5% provenientes de apenas oito RPPSs**, com baixíssima participação de investidores privados, o que reforça a falta de atratividade e aceitabilidade do fundo no mercado.

5. Acrescenta-se que relatórios recentes do fundo demonstram **rentabilidade negativa, ausência de distribuição de rendimentos e desvalorização das cotas (de R\$ 100,00 para R\$ 93,98)**, circunstâncias que, somadas ao risco de liquidez, ensejam a possibilidade de prejuízos significativos ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

6. Diante da **materialidade do valor investido, da relevância do objeto e da potencial ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Maceió**, reputo indispensável a pronta atuação desta Corte, a fim de verificar a regularidade da operação e a



observância das cautelas previstas nas normas aplicáveis.

7. Assim, **acolho integralmente o ofício do Ministério Público de Contas e DETERMINO** o encaminhamento do presente feito, com a devida urgência, à **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF**, para que adote as providências técnicas cabíveis, inclusive com a requisição de informações e documentos indicados no expediente ministerial, a fim de apurar a adequação e a legalidade do investimento em questão.

8. Cumpra-se com urgência, haja vista o risco de dano ao erário previdenciário municipal.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, **na data da assinatura eletrônica.**

Processo: TC/34.013379/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPRE

De ordem, em face do Despacho – DES-CRSC-2910/2025, **encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF** para ciência e providências cabíveis.

Processo: TC/9.8.013369/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras, JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA

Considerando a resposta apresentada na peça 26, em que o Procurador-Geral do Município de Poço das Trincheiras atesta dispor, atualmente, de representante devidamente cadastrado no Portal de Intimações do TRT-19; **de ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva.**

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-158/2015
UNIDADE: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Sérgio Jucá
ASSUNTO: Contrato nº 42/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1.007100/2025
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIOS TÉCNICOS PRELIMINARES EMITIDOS. EXERCÍCIO DA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS. PELA CONCESSÃO INTEGRAL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 3484/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Licitação Revogada Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 747/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11767/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor Substituto - Contrato n.º 301/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 763/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/10/2019. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/10/2019. Transcurso do tempo;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora



PROCESSO	TC – 1153/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
INTERESSADO(A)	Maria Conceição Ribeiro de Albuquerque
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 003/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 764/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/02/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3498/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 527/2018 Exercício 18/07/2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 792/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 18/07/2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3520/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 425/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 840/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4884/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 012/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 845/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6062/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 211/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 848/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Verificação pela Diretoria competente, caso julgue necessário, acerca do quantitativo de contratações temporárias no exercício em questão;
3. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
4. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
6. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
7. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
8. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10755/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 164/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 851/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Atos e Despachos

ATO Nº 1/2025

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas pelo Conselheiro Isnaldo Bulhões Barros, de saudosa memória;

Considerando a proposta apresentada pelo Conselheiro Vice-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos; e

Considerando, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária do dia 23/9/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar “**EDIFÍCIO CONSELHEIRO ISNALDO BULHÕES BARROS**” o Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, sede da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

(ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente na votação)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora – Geral da Escola de Contas

(ausente na votação)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor – Geral

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/001613/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: BENEDITA PEREIRA DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007695/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012047/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, MARIA JOSE DE LIMA FRANCELINO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016357/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA IRENE DA ROCHA MELO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo



Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017279/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: LEONARDO ANDRADE DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.000320/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: FERNANDO PASSOS LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.001069/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ISMAEL RODRIGUES LINS, MARIA MARLUCE REIS BRITO
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Ouro Branco
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.001709/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: JOSEPH JACEM JIMMY DE OLIVEIRA SANTOS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.001986/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FATIMA MARIA FERREIRA GOMES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.002487/2025
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ADRAILTON BERNARDO DA SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.003244/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.003596/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MAGALY RODRIGUES BRAZ
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.004084/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: DEUSDETE DA SILVA SANTOS, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN-Maceió
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.007032/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GEDALVA GERMANA DOS SANTOS ALENCAR, PEDRO DA SILVA CANDIDO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.009631/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA TANIA OLIVEIRA SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.010874/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ARTHUR CARLOS BARROS DE SOUZA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011724/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA TEREZA DE MEDEIROS LIMA ROLIM, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.013431/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: LIGIA GONÇALVES LINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.013904/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ARTHUR JOSÉ BULHÕES MACHADO , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.014090/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.014519/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO VENTURA SILVA LINS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015295/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017540/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.018143/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS, NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.018851/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, Maria Selma de Oliveira Alves, Nilson Soares Rodrigues

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.020588/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE DOS SANTOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.020803/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANGELO GIUSEPPE DIAS LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021121/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CARLOS JOSE PINCHO DE OLIVEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.024042/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.024390/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JULIO AUGUSTO LINS DE ARAUJO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2.12.002579/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, PREFEITURA DE PILAR, VALDEISE COSTA BORGES FELISMINO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004046/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: jose carlos gomes de lima, Maria das Neves da Conceição

Gestor:



Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004286/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004289/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA MÁRCIA FELIX LINA, PREFEITURA DE PILAR

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004307/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, CRISMÉLIA ALVES FRANÇA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005189/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Jorilene Maria Tavares de Moura

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009082/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012671/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: jose carlos gomes de lima, MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014192/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Joaquim dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014212/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria José de Araújo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014220/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marisa Lopes Tavares

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015770/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Aurelina Maria da Conceição, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017388/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Aline Christine Rocha Melo, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.021461/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, DORGENILSON TEIXEIRA CHAGAS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2997/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/31.008762/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:



Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Delmiro Gouveia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.12.015367/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DIEGO CESAR VIEIRA DE LIMA
Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.015890/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, Maria de Lourdes de Lima
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.017052/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA, CICERA PEREIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.019390/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA SOARES DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.019402/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, Maria de Lourdes de Lima
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/5.12.007695/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: AURENIL GUILHERMINA DA SILVA SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GESSICA CLEIDE DA COSTA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.012848/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5394/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA
Gestor: JOSE DOS SANTOS DA COSTA
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novos Lino
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.007682/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: NICHOLAS DE ALMEIDA FEITOSA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.013652/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: HELIO JORGE BALBINO DA CUNHA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.013662/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARGARES MARQUES DA LUZ, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9.5.008007/2020
Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: KESIA MARIA RODRIGUES DE LIMA, MARIA ARLETE FELIX DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Canapi
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 23 de setembro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
PROCESSO Nº TC/10.008581/2025



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 231/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, sobre a instauração do Processo TC/10.008581/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0053693860BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 512/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008581/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003086/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 230/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.003086/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de SETEMBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0052558470BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 220/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003086/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008423/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 229/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sobre a instauração do Processo TC/10.008423/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0053129928BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 489/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008423/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008556/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 228/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sobre a instauração do Processo TC/10.008556/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0053128468BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 505/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008556/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva



Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008560/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 227/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sobre a instauração do Processo TC/10.008560/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0053130413BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 506/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008560/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.008564/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 226/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). REGINALDO LUIZ DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sobre a instauração do Processo TC/10.008564/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de OUTUBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0053129295BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 507/2025**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.008564/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió-AL, 23 de Setembro de 2025

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3465/2025/PG/EP

Processo TC/34.020075/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Forterm Representações e Comércio Ltda Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE CONCORDÂNCIA DA PROPOSTA ENCAMINHADA PELA DFAFOM NO RELATÓRIO - 197/2024.

Enio Andrade Pimenta

Procurador-Geral do MPC

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-4PMPC-510/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005987/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Maceió

Assunto: Contrato

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-512/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006013/2016

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Assunto: Denúncia

Classe: REP

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. . RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-511/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001495/2001

Interessado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió Assunto:



Contratos

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMTT. EXERCÍCIO 2000. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-3473/2025/SM

Processo: TC/005913/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Classe: PC

PROCESSO DE BALANÇO GERAL MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2011. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos ao Arquivo.

Maceió–AL,23 de setembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Pareceres:

PAR-4PMPC-3472/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/34.015027/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Flexeiras

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas.

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ENCARGOS QUE CONFIGURAM PREJUÍZO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE 4,6 MILHÕES DE REAIS. PARECER. ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E INDICATIVOS DE RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.

PAR-4PMPC-3474/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/34.013323/2023

Interessado: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas.

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. ARP. FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CLÁUSULA APARENTEMENTE RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DESCABIDA DE USO DE QR CODE. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO ADMITIDA PELO PLENO, COM INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROPOSTA DE PROVIDÊNCIAS. PARECER: INTEGRAL ADESÃO À CONCLUSÃO TÉCNICA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS E ENCAMINHAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE EFETIVO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA ARP. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUANTO À NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA DEFESA.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas
Katharine Caldas Gomes Fragoso
Assessora responsável pela resenha

Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-587/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/012143/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: José Soares da Silva

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-586/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002573/2013

Interessada: Reginaldo José de Andrade

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

FUNCONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO SANCIONATÓRIA. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DO JULGADO NÃO TRANSITADO EM JULGADO.

Maceió–AL,23 de setembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª